



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720252/2007-11
Recurso n° 500.149 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.481 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não apreciação das razões sobre matéria já discutida e decidida em outros processos não se constitui em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que esse direito foi plenamente exercido naqueles outros processos. Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão.

MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES.

As razões recursais que se dirigem, na verdade, contra decisão já tomada em outros processos não podem ser conhecidas pelo colegiado. Incabível a reabertura, neste processo, de litígio já apreciado e decidido em outros processos.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO EXTINTAS.

Se o contribuinte buscou, em outros processos, a extinção de estimativas mensais de IRPJ por compensação, e tais compensações foram ali tidas por não-homologadas, seus valores não podem, no presente processo, integrar eventual saldo credor do imposto apurado ao final do período anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Trata a lide de Pedido de Restituição formulado por meio eletrônico (PER/DCOMP nº 42794.94999.230407.1.2.02-4043, fls. 05 e segs.), em que a interessada busca a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006, no montante de R\$ 299.689,66.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve o ocorrido de forma sintética porém precisa, pelo que peço vênia para transcrevê-lo abaixo.

O pedido, transmitido em 23/04/07, foi indeferido em parte tendo em vista que as estimativas dos meses de fevereiro, março, maio, julho e outubro daquele ano não foram integralmente extintas, de forma que os valores não liquidados não poderiam ser considerados para apuração do saldo negativo do imposto. Segundo o Despacho Decisório nº 700, de 18/09/08, a não extinção das estimativas decorre do fato de que, requerida sua compensação processos diversos, não houve homologação integral dos débitos declarados (fl. 67/88, 90/91).

Desta forma, a autoridade administrativa reconheceu direito creditório passível de restituição de apenas R\$271.698,59.

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 22/09/08 (fl. 103), que em 22/10/08 apresentou manifestação de inconformidade tratando de créditos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social (PIS). Em resumo, a interessada, que apura o PIS e a Cofins com base no regime não-cumulativo, defende o direito de aplicação da regra de alíquotas diferenciadas instituída pela Lei nº 10.495/2002 para cálculo dos créditos dessas contribuições, de modo que, superada esta questão, as estimativas mensais que foram compensadas com estes créditos estariam integralmente homologadas, resultando, como consectário lógico, no acolhimento também integral do presente pedido de restituição de IRPJ.

Com isto, requer o reconhecimento integral do crédito postulado e a homologação das compensações com ele efetuadas.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 10-19.669, de 28/05/2009 (fls. 159/160), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO EXTINTAS. Se as parcelas devidas por estimativas não foram extintas, por não homologadas as suas compensações, não podem ser deduzidas do imposto apurado anualmente, originando saldo credor. E, inexistindo o pagamento a maior, impossível a sua restituição.

Ainda, a Turma Julgadora em primeira instância fez consignar que “*havendo recurso voluntário, recomenda-se o prosseguimento conjunto deste processo com os de nº 11020.720276/2007-71, 11020.720277/2007-15, 11020.720286/2007-14, 11020.720278/2007-60, 11020.720279/2007-12, 11020.720273/2007-37, 11020.720290/2007-74 e 11020.720292/2007-63*”, visto que esses são os processos em que o contribuinte buscou anteriormente a compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos de estimativas de IRPJ.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/07/2009, conforme documento de fl. 162, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 18/08/2009 (registro de recepção à fl. 163, razões de recurso às fls. 164/183), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A decisão recorrida seria nula, por não ter, em momento algum, enfrentado o creditamento pretendido pela interessada, limitando-se a referir que o direito em debate já teria sido apreciado em outros processos, com conclusões desfavoráveis ao contribuinte. Com isso, não teria sido atendido o requisito constitucional de fundamentação do ato administrativo, além de ferir os princípios igualmente constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.
- A recorrente aduz extensas considerações doutrinárias acerca do princípio da verdade material no processo administrativo e da possibilidade de retificação em qualquer fase processual, com o que pretende combater entendimento esposado no julgamento em primeira instância, onde “... *em determinada altura da decisão recorrida o Julgador faz crer que a classificação fiscal dos produtos adotada pela Contribuinte tornou-se definitiva*”.
- A interessada insiste no que considera seu “*direito constitucional a não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS*” e à “*impossibilidade de restrição por lei*”, com argumentos semelhantes àqueles trazidos em primeira instância.
- Ao final, requer o provimento de seu recurso com o reconhecimento de seu “*direito ao creditamento com base nas alíquotas diferenciadas*”, o que conduziria por consequência ao reconhecimento ao direito à restituição postulada no presente processo. Requer, ainda, que “*o presente processo administrativo, em vista do recurso ora apresentado, prossiga em*

conjunto com os de nº. 11020.720276/2007-71, 11020.720277/2007-15, 11020.720286/2007-14, 11020.720278/2007-60, 11020.720279/2007-12, 11020.720273/2007-37, 11020.720290/2007-74 e 11020.720292/2007-63”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a lide da inconformidade do sujeito passivo com o reconhecimento parcial de seu direito creditório decorrente de saldo negativo (credor) de IRPJ, apurado no ano-calendário 2006. Do valor originalmente pleiteado de R\$ 299.689,66, foram reconhecidos pela Autoridade Administrativa tão somente R\$ 271.698,59. A diferença corresponde a estimativas mensais de IRPJ cuja extinção o contribuinte buscou em outros processos, mediante compensação. Inadmitida a extinção das estimativas por compensação, como consequência, seus valores não poderiam integrar a apuração do IRPJ a restituir ao final do ano-calendário correspondente.

Bem se vê a ligação umbilical entre o presente processo e aqueles outros, nos quais o contribuinte buscou a compensação de estimativas. Não por outro motivo, o julgador em primeira instância fez constar a recomendação de que *“havendo recurso voluntário, recomenda-se o prosseguimento conjunto deste processo com os de nº 11020.720276/2007-71, 11020.720277/2007-15, 11020.720286/2007-14, 11020.720278/2007-60, 11020.720279/2007-12, 11020.720273/2007-37, 11020.720290/2007-74 e 11020.720292/2007-63”*. O mesmo pediu o contribuinte em seu recurso voluntário.

Por motivos que não cabe aqui apreciar, os processos acima mencionados tiveram andamento processual distinto do presente, e foram encaminhados para julgamento em segunda instância pela Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF. Em todos os casos, na sessão de julgamento realizada em 27/10/2010, aquele egrégio Colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ratificando a decisão de primeira instância quanto à não extinção por compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006. Fiz acostar ao presente processo o inteiro teor dos oito acórdãos.

Diante do exposto, resta evidenciado que a quase totalidade das razões recursais no presente processo se dirige, na verdade, contra a não homologação das compensações nos outros oito processos já mencionados. Lá é que foi estabelecido o litígio acerca do alegado direito a créditos de PIS e COFINS, sendo oferecidas à interessada todas as oportunidades de expor seus argumentos e vê-los apreciados fundamentadamente. Insisto: o exercício da ampla defesa e do contraditório, no que toca à matéria *“direito creditório de PIS e COFINS”* se deu nos oito processos referidos, descabendo por completo a pretensão de reabrir a discussão no presente processo. Assim, os argumentos aqui aduzidos nesse sentido não serão conhecidos, não havendo nisso qualquer nulidade ou cerceamento de direitos constitucionais da recorrente, o mesmo se aplicando à decisão ora combatida.

No mais, não faço qualquer reparo ao acórdão de primeira instância. Desde que os alegados direitos creditórios de PIS e COFINS não foram reconhecidos em outros

processos, já decididos em segunda instância, a extinção por compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 não foi também ali homologada. Por consequência, os valores das estimativas não extintas não podem integrar a apuração do IRPJ ao final do ano-calendário.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha